

deve observar o disposto no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, ou norma posterior que vier a substituí-lo.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL**

Art. 37. A educação especial será garantida nas Unidades de Ensino da Rede de Escolas de Ensino Técnico do Estado do Pará aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, mediante:

1. currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;
2. professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a inclusão desses estudantes nas classes comuns;
3. educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade,
4. inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;
5. acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino

1º Aos estudantes matriculados nas Unidades de Ensino da Rede de Escolas de Ensino Técnico do Estado do Pará será garantido acesso ao Serviço de Atendimento Educacional Especializado – SAEE, assim compreendido o conjunto de atividades, recursos pedagógicos de acessibilidade para organizar institucionalmente e prestar, de forma complementar ou suplementar, a escolarização dos estudantes da rede pública de ensino, mantido pela SEDUC ou por Instituições parceiras, observadas as normas em vigor.

2º Para fins do disposto no parágrafo primeiro, a matrícula do estudante nos cursos técnicos ofertados na modalidade integrada mantidos pelas Unidades de Ensino da Rede de Escolas de Ensino Técnico do Estado do Pará será considerada primeira matrícula com vistas ao atendimento à legislação federal que disciplina o financiamento da educação especial.

Art. 38. Para fins deste Regimento, consideram-se estudantes da educação especial:

- estudante com deficiência: aquele que tem impedimento, a longo prazo, de natureza física, intelectual, mental ou sensorial;
- estudante com transtornos do espectro do autismo: aquele que apresenta um quadro de alteração no desenvolvimento psicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras, incluindo-se estudantes com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outras especificações;
- estudante com altas habilidades/superdotação: aquele que apresenta um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e/ou

Art. 39. Os estudantes acometidos por enfermidades que impliquem em necessidade de internação hospitalar ou de tratamento intensivo em centros especializados e/ou em domicílio, que estejam impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde prolongado, receberão atendimento educacional específico, sendo garantida a sua escolaridade.

1º A escolaridade em classe hospitalar e/ou atendimento domiciliar será responsabilidade da escola regular e da família em consórcio com os órgãos de Saúde, que organizarão esses serviços mediante ação integrada.

2º A frequência escolar do estudante será obrigatória, certificada e registrada em relatório pelo professor especializado que o atender, para fins de regularização de seu processo educacional.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO CALENDÁRIO ESCOLAR**

Art. 40. O calendário escolar, assim compreendida a organização dos dias letivos, deve ser elaborado pelas Unidades de Ensino da Rede de Escolas de Ensino Técnico do Estado do Pará de acordo com os parâmetros definidos em norma específica (que inclui calendário básico da Rede de Escolas de Ensino Técnico do Estado do Pará), devidamente aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, publicada anualmente pela SECTET, respeitados o mínimo de duzentos (200) dias letivos e a carga horária mínima estabelecida pela legislação em vigor.

Art. 41. Considera-se dia letivo aquele em que professores e estudantes desenvolvem atividades de ensino- aprendizagem, de caráter obrigatório, independentemente do local onde sejam realizadas.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA MATRÍCULA**

Art. 42. A matrícula é o ato formal que vincula o estudante à unidade de ensino, conferindo-lhe a condição de estudante.

Parágrafo único. É vedada a cobrança de taxas e/ou contribuições de qualquer natureza vinculadas à matrícula.

Art. 43. Estarão abertas as matrículas para os candidatos que cumprirem os requisitos estabelecidos para ingresso nos cursos objeto deste Regimento, de conformidade com a legislação e normas em vigor e que forem selecionados nos termos dos editais próprios publicados pela SECTET.

Art. 44. Para os aptos, a matrícula deve ser requerida pelo responsável legal ou pelo próprio estudante quando maior de idade, sendo necessária a apresentação dos seguintes documentos:

1. certidão de nascimento ou de casamento (cópia);
  2. cédula de identidade (RG) ou similar (cópia)
  3. comprovante da escolaridade exigida como requisito de ingresso nos cursos objeto deste Regimento (cópia);
  4. histórico escolar/ficha de transferência ou comprovante equivalente se for o caso (original);
  5. comprovante de residência do último mês que anteceder a matrícula escolar (cópia);
  6. comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF do
- Parágrafo único. O estudante deve apresentar também a documentação

específica, disposta nas instruções normativas de matrícula emanadas anualmente da SECTET.

Art. 45. No ato da matrícula, o estudante ou seu responsável deve declarar:

1. seu pertencimento étnico-racial;
2. nome social, quando for o

## **CAPÍTULO IX**

### **DA TRANSFERÊNCIA**

Art. 46. A matrícula por transferência ocorre quando o estudante, ao se desvincular de uma unidade de ensino, vincula-se, ato contínuo, a outra, para prosseguimento dos estudos em curso.

Parágrafo único - Para fins do disposto no caput, somente serão aceitos estudantes transferidos de outras instituições quando houver vagas disponíveis nos cursos e turmas em andamento nas Unidades de Ensino da Rede de Escolas de Ensino Técnico do Estado do Pará, mediante seleção, caso se verifique demanda superior às vagas existentes.

Art. 47. Ao estudante transferido para outra unidade de ensino é fornecida uma guia de transferência e o histórico escolar dos estudos anteriores.

Parágrafo Único - É vedado à escola expedir a transferência do estudante à revelia do responsável ou dele próprio, quando este for maior de idade, ressalvadas as hipóteses relativas às disposições gerais organizacionais oriundas da Rede Estadual de Ensino.

## **CAPÍTULO X**

### **DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM**

Art. 48. A avaliação da aprendizagem dos estudantes visa à sua progressão contínua para o alcance do perfil profissional de conclusão, sendo diagnóstica, formativa e somativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, na perspectiva do desenvolvimento das competências profissionais da capacidade de aprendizagem, para continuar aprendendo ao longo da vida.

Parágrafo único. As Unidades de Ensino da Rede de Escolas de Ensino Técnico do Estado do Pará podem oferecer oportunidades de nivelamento de estudos, visando a suprir eventuais insuficiências formativas constatadas na avaliação da aprendizagem.

Art. 49. A avaliação da aprendizagem dos estudantes será dividida em duas dimensões:

1. habilidades comportamentais, valendo de 0 a 10%, que envolve todos os aspectos relacionados ao comportamento de um profissional, relações interpessoais, ética, respeito e obediência às normas estabelecidas;
2. aproveitamento técnico, valendo de 0 a 90%, que diz respeito ao resultado da aprendizagem dos conteúdos ministrados e práticas realizadas, conforme avaliações realizadas pelos

Art. 50. Para registrar os resultados das avaliações do estudante o professor utiliza a Ficha de Avaliação.

Art. 51. Para avaliação, no quesito aproveitamento técnico, na área de estudo ou durante as atividades, o estudante será avaliado tantas quantas forem às oportunidades desejadas pelo professor e constantes no planejamento de trabalho de cada componente curricular, sendo que os resultados destas avaliações resultarão na nota do estudante em cada disciplina.

Art. 52. O estudante será considerado APROVADO ou apto a desenvolver as competências e habilidades do respectivo componente curricular se alcançar o mínimo de 70% (setenta por cento) na avaliação referente as habilidades comportamentais e aproveitamento técnico e obtiver frequência escolar de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da carga-horária de cada disciplina e nos estágios obrigatórios.

Art. 53. O estudante que obtenha um resultado inferior a 70% (setenta por cento) na avaliação de aproveitamento no componente curricular poderá realizar estudos e prova de recuperação, devendo, para ser aprovado, alcançar 70% (setenta por cento) na avaliação referente as habilidades comportamentais e aproveitamento técnico, observado o seguinte cálculo: MÉDIA SEMESTRAL + NOTA DA PROVA DE RECUPERAÇÃO = 7

Parágrafo único. Será considerado REPROVADO, devendo cursar novamente o respectivo componente curricular, o estudante que obtenha um resultado inferior a 70% (setenta por cento) na avaliação referente as habilidades comportamentais e aproveitamento técnico ou apresentar frequência inferior a 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 54. As avaliações no campo de estágio serão realizadas mensalmente pelo supervisor, de acordo com os requisitos constantes na ficha de avaliação individual, sendo que seu parecer final será registrado em percentuais (de 0 a 100%) e demonstrará o aproveitamento do estudante no desenvolvimento prático das competências e habilidades adquiridas.

1º Para ser considerado APROVADO ou apto nos estágios o estudante deve obter um resultado de avaliação mínimo de 70% (setenta por cento) e frequência de 75% (setenta e cinco por cento).

2º Caso REPROVADO no período do estágio o estudante deverá realizar novamente a atividade de estágio na qual não obteve rendimento mínimo.

3º Ao término da carga-horária total dos estágios o estudante produzirá um relatório, que representa o instrumento de culminância de sua participação como estagiário.

Art. 55. As Unidades de Ensino da Rede de Escolas de Ensino Técnico do Estado do Pará encaminharão os estudantes às unidades de estágio conveniadas.

Parágrafo único. A escolha do local de encaminhamento do estagiário fica a exclusivo critério das Unidades de Ensino da Rede de Escolas de Ensino Técnico do Estado do Pará, que se encarregarão de produzir as escalas para todos os estudantes aptos ao estágio, bem como os documentos necessários à sua realização.

## **CAPÍTULO XI**

### **DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS**

Art. 56. Para prosseguimento de estudos, das Unidades de Ensino da Rede de Escolas de Ensino Técnico do Estado do Pará poderão promover o aproveitamento de estudos, de conhecimentos e de experiências anteriores, inclusive no trabalho, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação profissional ou habilitação profissional técnica ou tecnológica, que tenham sido desenvolvidos: